CONTRATO ADMINISTRATIVO — JUÍZO ARBITRAL — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

— A decisão de controvérsia, oriunda da execução de contrato administrativo, mediante juízo arbitral, depende de autorização legislativa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 12.545-52

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 129, de 31 de agôsto de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 306-T, de mesma data, relativo à inviabilidade da adoção de juízo arbitral, na ausência da autorização legislativa, para dirimir questão de diferença do preço do imóvel adquirido pela União, emitido no processo em que é interessado Antônio André Júnior, "Aprovado. Em 4-9-53". (Rest. proc. ao M. E. C. em 10-9-53).

*

PARECER

1. O Sr. Ministro da Educação e Saúde, a fim de ampliar as instalações do externato Colégio Pedro II, entabulou negociações com o proprietário do imóvel onde se achava instalado o "Colégio Independência", sito à rua Barão do Bom Retiro, n.º 726, nesta Capital, com o propósito de adquirí-lo.

2. Houve divergência quanto ao preço, apesar de resultante de laudos periciais. Lavrou-se, então aos 19-2-52, uma escritura de promessa de compra e venda do prédio, na qual foi dito que o vendedor recebia no ato a quantia de Cr$ 8.600.000,00, oferecida pela União, ficando-lhe "assegurado o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, a diferença de preço, mediante avaliação do justo valor do imóvel, valor êste que não poderá ultrapassar de Cr$ ... 11.847.000,00, preço pedido pelos promitentes vendedores" (fls. 132-133).

3. Em seguida o interessado Antônio André Júnior, requereu o pagamento da diferença no valor de Cr$ 3.247.000,00. O ilustre Consultor Jurídico do Ministério sugeriu a instauração de um Juízo Arbitral para solução da divergência quanto ao preço do imóvel adquirido pela União, o que foi aceito pelo vendedor.

O Senhor Ministro levou a proposta à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República pedindo autorização para a adoção do juízo arbitral. S. Excia. remeteu o expediente ao Ministério da Fazenda e ali foi chamada a dizer a Procuradoria Geral.

4. Pela voz do ilustrado Procurador Sá Filho foi o assunto examinado minuciosamente. Admitiu que o fato de não ter sido o preço estipulado em definitivo não invalida a operação. O registro do contrato não poderá, entretanto, escapar ao exame do Tribunal de Contas (Constituição, art. 77, § 1.º e arts. 767, *i* e 775, *f*, do Reg. Ger. de Cont. Pública). Quanto ao juízo arbitral discordou de sua adoção.

5. Restituído o processo ao Ministério da Educação voltou a opinar o seu Consultor Jurídico para defender a instituição, na espécie, do juízo arbitral.

6. Ante o exposto o Senhor Ministro encaminhou todo o processado à Presidência da República, lembrando ao Chefe do Govêrno "a conveniência de ser ouvida, a respeito, a Consultoria Geral da República, em face da disparidade de pareceres sôbre a legalidade e a conveniência do Juízo Arbitral, e, em conseqüência, sôbre a solução que melhor resguardará os interêsses da União". S. Excia. despachou afirmativamente.

II

7. Em Parecer sob n.º 187-T, emitido em 7-8-52, e já publicado (*Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. III, setembro de 1952 a março de 1953, págs. 93-104; idem *Revista de Direito Administrativo*, vol. 31, pág. 489; idem *Revista Forense*, vol. 146, pág. 103) tive oportunidade de fazer um relato das vicissitudes do juízo arbitral entre nós especialmente no que toca aos contratos administrativos.

8. Depois de invocar a opinião de Rui Barbosa e de outros juristas pátrios, em abono de meu ponto de vista, assim conclui:

"32. Do exposto se verifica que não só o direito comum, exigindo poderes especiais, como o administrativo, incumbindo ao Ministro de Estado a tarefa de "prover à integral execução dos contratos com a Administração pública", repelem a celebração do compromisso, como meio capaz de dirimir as questões entre a União e os particulares que com êle hajam contratado a execução de serviços.

Haveria, com o compromisso, a renúncia, por parte do Ministro de Estado, de uma obrigação legal, que se contém na órbita de sua jurisdição administrativa. Quem passaria a dizer do direito do Estado ou da parte, seriam os árbitros; para a pessoa dêles se transferiria uma prerrogativa de ordem pública, qual seja o exercício de uma atribuição inerente ao cargo.

A par da alienação da competência para decidir na esfera administrativa o compromisso envolveria, ainda, a subtração da controvérsia ao conhecimento do Poder Judiciário, pela forma usual.

Evidentemente tal subversão sòmente poderia encontrar apoio em lei especial de autorização".

9 No caso em exame, não há *autorização legislativa* para a adoção do juízo arbitral e que o torna absolutamente inviável. Nem seria, conveniente solicitar ao Congresso Nacional tal faculdade, pelas delongas naturais que o expediente ensejaria em sua tramitação.

10. A meu ver, a questão do preço definitivo poderá ser solvida mediante nova avaliação, por parte do Ministério, servindo um ou mais peritos, a critério do Sr. Ministro.

11. Se o interessado não aceitar o novo laudo, que recorra ao Poder Judiciário, querendo, porque a decisão dêste, em processo contencioso, põe fim à controvérsia, através da coisa julgada.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 31 de agôsto de 1953. — *Cardos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.